



**PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº P013524/2021**

**INTERESSADO:** NÚCLEO DE LABORATÓRIO – NULAB/IJF

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE HEMOGRAMA – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Encaminham para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica, CI de nº 14/2021 (fl. 02) originária do Núcleo de Laboratório – NULAB/IJF solicitando aquisição em caráter emergencial de insumos para realização de exames de hemograma.

Há nos autos e-mails (fls. 19/31), propostas (fls. 33/36), parecer técnico dos materiais (fl. 38), justificativa técnica (fl. 41), nota de autorização de despesa – NAD (fl. 62), ARPs (fls. 66/69), declaração de capacidade financeira (fl. 71), notícias (fls. 74/83), legislação (fls. 85/151), despacho da GEMAP (fls. 154/156), termo de referência (fls. 173/181) e minuta contratual (fls. 185/192).

Com relação à documentação da empresa Importec – Importadora Cearense LTDA, há no feito: certificado de regularidade do FGTS (fl. 43), declaração de inexistência de fato impeditivo (fl. 44) e de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF (fl. 45), agência e conta do Banco Bradesco (fl. 46), contrato social e aditivos (fls. 47/49 e 54/60), certidões negativas de débitos trabalhistas (fl. 50), municipais (válida até 07/03/2021) (fl. 51), federais (fl. 52) e estaduais (fl. 53).

Pois bem. Passemos ao parecer.

Inicialmente, cumpre salientar que se sabe que a regra do ordenamento jurídico é a contratação por meio de procedimento licitatório, conforme mandamento constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Entretanto, a própria legislação traz exceções à mencionada regra, constantes em seus arts. 17, 24 e 25.



A hipótese em questão, qual seja, a aquisição de insumos para realização de exames de hemograma, encaixa-se na situação prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações, *in verbis*:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Diz-se isto pois foi informado à fl. 173 que o hemograma é o primeiro exame realizado quando o paciente adentra o hospital, pois auxilia no diagnóstico de doenças infecciosas e sistêmicas, diminuindo o risco de sepse, além de ajudar na escolha das terapias medicamentosas, de modo que é inviável a realização de qualquer procedimento sem o hemograma.

Ressalta que foi aberto novo procedimento licitatório em setembro de 2020 (P250844/2020), encontrando-se atualmente em fase de análise e aprovação de edital, informando que o hospital dispunha de estoque suficiente do material para aguardar a finalização do procedimento, mas o Ceará enfrenta desde os últimos meses uma intensa segunda onda da pandemia do coronavírus, o que ocasionou um rápido consumo dos insumos, de forma que o estoque que era suficiente para pelo menos 12 (doze) meses foi utilizado em cerca de quatro meses, encontrando-se zerado no momento.

Ademais, salienta que a aquisição visa o abastecimento do hospital por um período aproximado de 180 (cento e oitenta) dias ou até que se conclua o



processo licitatório P250844/2020. Por tais razões, entendemos caracterizada a situação de emergência autorizadora da compra direta.

Ademais, a Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP/IJF relatou às fls. 154/156 que foram enviados e-mails para diversas empresas do ramo, bem como buscas ARPs, mas somente obtiveram duas propostas, tendo a empresa Importec ofertado o menor valor: R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) para o item 01 (reagentes para realização de exames de gasometria com eletrólitos, metabolitos e co-oximetria) e R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) para o item 02 (kit para coloração hematológica própria para uso em equipamento corador automático de lâmina), totalizando a aquisição a quantia de R\$ 262.400,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Por fim, cumpre ressaltar que, analisando a minuta contratual de fls. 185/192, entendo que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, quais sejam (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

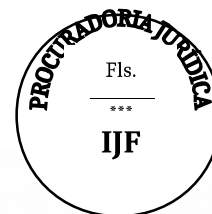
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



**Prefeitura de  
Fortaleza**

Secretaria Municipal de Saúde



**Instituto Dr. José Frota**

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desse modo, somos pelo **deferimento** do pedido. Ademais, considerando o valor da contratação, os autos devem ser encaminhados para análise da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto Municipal nº 13.659/2015.

É o nosso entendimento. À consideração superior.

Fortaleza, 16 de março de 2021.

Marta Batista Landim Lima – OAB/CE 8.598

Ethel Basilio de Medeiros – PROJUR



# Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número KWYXEQUF

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 481081 e código KWYXEQUF

**ASSINADO POR:**